

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

DÉBORA GABRIEL LOPES

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: FEMINICÍDIO

SÃO MATEUS

2019

DÉBORA GABRIEL LOPES

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: FEMINICÍDIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MSc. Samuel Davi Gonçalves Mendonça.

SÃO MATEUS

2019

DÉBORA GABRIEL LOPES

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: FEMINICÍDIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

**PROF. MSC. SAMUEL DAVI GONÇALVES
MENDONÇA
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF. _____
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF. _____
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2019

Dedico este trabalho a Deus, que me orienta em todos os momentos e projetos. Aos meus familiares, sem a qual eu não teria porque estar aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, sem o qual não haveria motivo para existir. Ele quem me impulsiona, em sabedoria, a perseguir e alcançar meus propósitos.

À minha família, pela compreensão e amor em todos os momentos que tive que me ausentar do seu convívio, em função dos estudos.

O futuro pode ser melhorado por uma
intervenção ativa no presente.

Russel Ackoff (2007)

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso apresenta a temática “Violência doméstica contra a mulher: feminicídio”, que atualmente atrai discussões e opiniões divergentes. O problema que se constatou foi: De que forma a sociedade e a justiça podem melhorar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica por parte de seu companheiro? A justificativa pela escolha do tema foi em constatar que independentemente da classe social e etnia, cada dia mais mulheres têm sofrido por atos de violência e morte por parte de seus companheiros, o que se traduz no termo usualmente adotado: Feminicídio. O objetivo do estudo é mostrar que o problema é muito mais social do que apenas a alteração da jurisdição atual. Grupos de autores e juristas apontam que diminuir a violência doméstica começa pela denúncia dos maus-tratos e da vivência familiar. Outro grupo entende que essa problemática não é da competência apenas jurídica, mas da organização social, da cultura que deve ser dada de respeito ao sexo feminino. Conclui-se que o investimento deve se direcionar à atenção às famílias, de forma a coibir esses atos. Outro fator interessante é o acompanhamento dos indivíduos denunciados, de maneira a proteger as vítimas, para que uma discussão e separação de corpos não se tornem motivos para a execução de mulheres por seus companheiros.

Palavras-chave: Feminicídio; Violência doméstica; Atenção às famílias; Mulheres.

ABSTRACT

This final paper presents the theme “Domestic Violence against Women: Femicide”, which currently attracts divergent discussions and opinions. The problem was: How can society and justice improve the care of women victims of domestic violence by their partner? The reason for choosing the theme was to note that regardless of social class and ethnicity, more and more women have been suffering from acts of violence and death on the part of their partners, which translates into the term commonly adopted: Femicide. The purpose of the study is to show that the problem is much more social than just changing the current jurisdiction. Groups of authors and jurists point out that reducing domestic violence begins with the denunciation of abuse and family life. Another group understands that this issue is not only of legal competence, but of social organization, of the culture that must be given respect to females. It is concluded that the investment should be directed to the attention to families, in order to curb these acts. Another interesting factor is the follow-up of the accused individuals, in order to protect the victims, so that a discussion and separation of bodies do not become grounds for the execution of women by their partners.

Keywords: Femicide; Domestic violence; Attention to families; Women.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 A CONDIÇÃO DA MULHER NO BRASIL	11
3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	19
3.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A PARTIR DA LEI MARIA DA PENHA.....	31
4 O FEMINICÍDIO NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA.....	38
4.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	41
5 CONCLUSÃO.....	46
6 REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução do mundo e a necessidade de consumir e de gerar capital, as pessoas passaram a trabalhar mais e a ter menos tolerância umas com as outras. Em contrapartida, a mulher passou a estudar e se especializar e ganhou campo de trabalho em alguns setores muito mais frequentes do que os homens. Essa ação feminina gerou outra realidade doméstica, a de mulheres “chefes de família” e a de homens desempregados ou numa posição subordinada financeiramente e no campo profissional.

Destaca-se que as divergências foram aumentando e o crescimento de separações e novas uniões foram se estabelecendo. Na realidade, a violência doméstica, tema deste trabalho, reporta-se às mulheres violentadas por seus companheiros, em seus lares, algumas chegando a óbito, o que se configura como Femicídio. Dessa forma, o tema é sugestivo para desenvolver pesquisas e debates, corroborando para a compreensão de que é necessário estreitar as relações e melhorá-las, como forma de buscar mais humanidade entre as pessoas. A metodologia de pesquisa desenvolvida foi a bibliográfica, apoiando-se em autores que também enfatizaram o tema.

O problema que se levanta nesta pesquisa é: de que forma a sociedade e a justiça podem melhorar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica por parte de seu companheiro?

A justificativa pela escolha do tema foi em constatar que independentemente da classe social e etnia, cada dia mais mulheres têm sofrido por atos de violência e morte por parte de seus companheiros, o que se traduz no termo usualmente adotado: Femicídio.

O objetivo do estudo é mostrar que o problema é muito mais social do que apenas a alteração da jurisdição atual. Grupos de autores e juristas apontam que diminuir a violência doméstica começa pela denúncia dos maus-tratos e da vivência familiar. Outro grupo entende que essa problemática não é da competência apenas jurídica, mas da organização social, da cultura que deve ser dada de respeito ao sexo feminino.

O conceito de que a mulher deve ser submissa ao homem, por mais arcaico que pareça, ainda se encontra presente nos dias atuais, e alguns homens não aceitam

o fato de que as mulheres vem se desenvolvendo e buscando igualdade na sociedade, de modo que não são vistas como as responsáveis apenas por cuidar do lar e dos filhos.

Apesar de toda evolução que sofreu o sexo feminino ao longo dos anos e toda conquista que as mulheres alcançaram buscando a igualdade de sexos, grande parte da sociedade ainda tem preconceito em relação a fragilidade das mulheres e acreditam que estas precisam da proteção do homem para viver.

Diante de todo o exposto, insta dizer, que o interesse em pesquisar esse tema desencadeou-se diante de reflexões da prática profissional da pesquisadora ao se deparar com inúmeros processos envolvendo a violência doméstica. E com isso foi constatado o sofrimento psíquico das mulheres agredidas por seus parceiros dentro de seu lar. Sendo assim, diante dessa perspectiva, houve o interesse em pesquisar sobre o tema.

Podemos afirmar categoricamente que as diferenças de gênero socialmente imposta pela sociedade possibilita a permanência da violência doméstica na sociedade atual, pois desde sempre existiu uma divisão dos papéis na sociedade entre o homem e a mulher, uma vez que os homens são destinados a atividades que envolvem a força e grande parte do poder e as mulheres são destinadas a atividades diante do espaço privado.

Existe um número cada vez maior de mulheres vítimas de violência doméstica. Sendo que esses dados serão apresentados e demonstrados no decorrer da pesquisa em tela.

Pretendemos com essa pesquisa propiciar ponderações sobre a mulher vítima de violência doméstica, através de estudos das conceituações atribuídas diante das formas de violências perante o âmbito doméstico, bem como todas suas características mais preponderantes e relevantes.

2 A CONDIÇÃO DA MULHER NO BRASIL

Esse capítulo é composto por reflexões acerca da condição da mulher brasileira, em face de seus direitos e para tanto, contextualizaremos as conquistas e lutas desempenhadas pelas mulheres na nossa sociedade.

A mulher diante da história, muitas vezes foi excluída. Essa afirmação, foi mencionada por Perrot, (2005) uma das mais renomadas historiadoras sobre mulheres. A mesma alega que a submissão e a superioridade masculina foram características marcantes diante da história das mulheres.

Ao longo do tempo, é notório observar que a participação da mulher na sociedade se restringia à esfera privada, pois, a ela foram impostas a submissão e dominação perante aos homens. A mulher era vista como delicada, amorosa, a pessoa responsável por cuidar do lar. O que a impedia de desenvolver trabalhos intelectuais e privados, uma vez que a sociedade era predominantemente machista.

Nesse sentido, é importante ressaltar, que os papéis a serem desenvolvidos pelas mulheres modifica-se de acordo com a realidade da sociedade, pois cada período havia diversificação de acordo com os grupos sociais e até mesmo a cultura de cada época, que influenciava fortemente no papel a ser desenvolvido pela mulher.

Os povos que, inicialmente, habitavam o Brasil eram os índios. Entre eles já havia uma divisão sexual do trabalho, tanto no campo, como dentro de casa. As mulheres eram destinadas as tarefas domésticas como a fabricação de redes de fio de algodão, farinha de mandioca, vasilha de barro e aos homens cabiam a tarefa de fabricação de arcos e flechas, instrumentos de música e construção de ocas e canoas (FERREIRA; CUSTÓDIO,2000).

Diante da linha histórica brasileira na qual envolve uma relação perante a democracia e o capitalismo prevalece a formação de grupos oligárquicos no que se refere a estrutura econômica de grandes latifundiários. A política adotada era oriunda do sistema colonial do patrimonialismo e a exploração de mão de obra.

Nessa época, a sistemática no que se refere a acumulação de capitais e economia do Brasil era voltada a grandes plantações de canas de açúcar. As famílias elitizadas residiam em casas com aspecto elegante e muito grande, cercadas por escravos. O papel do homem e da mulher, era definido por culturas e tradições, sendo que o poder de mando, autoridade e decisão se mantinham com os homens, uma vez

que era considerado o protetor e provedor da mulher e dos filhos, cabendo a mulher a organização do lar e preservar a moralidade da família.

Nas casas grandes, os filhos, a mulher, os agregados e escravos estariam inteiramente subordinados ao patriarca onipotente. A família patriarcal era constituída a partir de casamentos legítimos, mas predominava o domínio patriarcal. (FARIA,2001).

No Brasil colônia a família, passou a ser sinônimo de organização familiar latifundiária, o que importunou a ascensão da sociedade patriarcal. A mentalidade colonial proveio de Portugal, tendo em vista que a mulher deveria sempre ser submissa ao homem, como os portugueses adotavam as ideologias cristãs, tratavam as mulheres conforme o apóstolo Paulo havia escrito em sua carta a Efésios (5:22-24). Vejamos:

[...] as mulheres estejam sujeitas aos seus maridos, como o Senhor, orque o homem é cabeça da mulher assim como Cristo é cabeça da igreja, como a igreja está sujeita a Cristo estejam as mulheres sujeitas aos seus maridos. O marido era, portanto, o representante de Cristo no lar (ARAUJO, 1995, p. 193).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a família sempre foi vista como a instituição que moldou os padrões da colonização e traçou as regras das relações sociais desde o período colonial. Sendo que, o pátrio poder era a característica mais marcante na sociedade brasileira, bem como na sociedade portuguesa, até o século XIX.

A família patriarcal era, portanto, o modelo a ser seguido e respeitada pela sociedade e desempenhava os papéis de procriação, administração econômica e direção política. Na casa grande, coração e cérebro das poderosas fazendas, nasciam os numerosos filhos e netos do patriarca, traçavam-se os destinos da fazenda e educavam-se os futuros dirigentes do país. Cada um com seu papel, todos se moviam segundo intensa cooperação. A unidade da família devia ser preservada a todo custo, e por isso, eram comuns casamentos entre parentes. A fortuna do clã e suas propriedades se mantinham assim indivisíveis sob a chefia do patriarca (FREIRE,1993).

Diante de todo o exposto é notório que o modelo patriarcal era o mundo do homem por excelência. Sendo assim, as mulheres eram consideradas coisificadas e

não passavam de seres insignificantes e por isso deviam seguir religiosamente a submissão ao homem.

O modelo patriarcal apresentou grande importância na sociedade colonial, contudo, estudos mais recentes de autoras renomadas como Ângela Mendes de Almeida e Eni Mesquita Samara, demonstram que o modelo do patriarcalismo não foi adotado de forma homogênea na sociedade brasileira, uma vez que tal padrão sofria variações conforme a época, região, estrutura social, econômica e cultural. Apesar de existir variações diante do modelo patriarcal, como mencionado acima, sempre prevaleceu o patriarcalismo, ou seja, havia o predomínio do homem sobre a mulher.

A chegada da família real e de toda a corte portuguesa no Rio de Janeiro, no final de 1807, trouxe algumas influências que acabaram por mudar a situação reinante na colônia, embora muitos costumes em relação às mulheres tivessem sido mantidos. Surgiram, nessa época, algumas poucas oportunidades de instrução laica para a mulher. As senhoras portuguesas, francesas e algumas alemãs foram as responsáveis por ampliar um pouco o acanhado horizonte intelectual da mulher brasileira, pois elas lhes ensinavam costura, bordado, religião, rudimentos de aritmética e de línguas (PATTI, 2004).

A vinda da família real portuguesa para o Brasil em 1808, trouxe várias reformas no país. Inclusive tal fato possibilitou uma certa mudança no comportamento das mulheres elitizadas, uma vez que o enclausuramento doméstico foi substituído por visitas a teatros e festas, porém sempre estavam acompanhadas.

Quanto as mulheres das classes populares, estas não tinham o costume de ir em teatros ou até mesmo em festas, pois diante delas havia uma pressão muito grande no que se refere ao comportamento perante a sociedade e principalmente ao marido. O que explica as atitudes de submissão perante ao homem. Sendo que, quem não respeitava as normas impostas era corrigida com imposição da violência.

As mulheres das classes populares tinham um padrão específico de comportamento, ligado à sua condição concreta de existência. Trabalhavam para seu sustento e de sua prole. Transitavam com menos inibição nos espaços públicos, já que era nas praças e nos lagos que costumavam reunir-se para conversar, discutir ou se divertir e onde “cotidianamente improvisavam papéis informais e forjavam laços de solidariedade” (SOIHET, 2002, p. 367).

Shoihet (2002), ressalta que as mulheres que circulavam nas ruas eram estigmatizadas, e conhecidas diante de atos de indisciplina. Uma vez que a sociedade

idealizava a mulher reclusa e submissa ao homem. Contudo, houve uma grande resistência no que se refere ao trabalho da mulher no meio urbano, o que por sua vez, caracterizou um estado de tensão perante as autoridades. Com isso tentou-se implantar táticas de correção moral feminina com o objetivo de normatizar o cotidiano das mulheres, especialmente as trabalhadoras que saíam para as ruas.

A supremacia do homem sobressaía, sobretudo nas camadas superiores, onde de fato seu trabalho lhe permitia ocupar o esperado papel de provedor, enquanto nas classes mais baixas o fato da mulher dividir responsabilidades financeiras ou mesmo ser a provedora reduzia esse poder, ainda que o machismo fosse um sentimento de propriedade em relação a mulher (ARAUJO, 1995).

Nos primeiros anos de vida, a mulher era dominada pelo pai e depois no casamento pelo marido. O homem sempre foi tido como superior e cabia a ele, portanto, exercer a autoridade; assim o fundamento escolhido para justificar a repressão da mulher era a superioridade masculina (MORAES, 2008).

A mulher não tinha controle diante de suas decisões, inclusive quando se tratava de seus sentimentos e matrimônio. Perrot, (2005) em sua análise sobre a história das mulheres ressalta que a representação do sexo feminino produzida pela ciência é marcada pela submissão ao sexo masculino.

À mulher, passiva e vazia, inclusive anatomicamente, não era permitida a manifestação de seu interesse por um homem, lhe restando esperar pelo despertar da vontade deste. Caso isso se concretizasse, precisava ainda se submeter à vontade de outro homem, seu pai que decidia, e muitas vezes negociava, sua vida através do casamento (ARAUJO, 1995).

A vida de uma mulher somente estava a salvo quando esta cumpria seu papel de mãe e esposa, abençoada pela igreja, independente de qualquer realização pessoal. A menina se tornava mãe, e mãe honrada, criada na casa dos pais e por fim casada na igreja. (ARAUJO, 1995).

O casamento para as mulheres pertencentes da elite versava a um acordo entre as famílias dos noivos, pois o compromisso tratava-se de questões de nobreza e herança. No que se refere as mulheres das classes populares, o casamento era visto como compromisso, porém não se falava em dote e nem em acordos entre as famílias.

Entre as famílias ricas vigia o maior controle sexual das mulheres devido a questões morais e de manutenção da propriedade e da nobreza, com destaque para

o papel das famílias de estilo patriarcal, por outro lado, nas classes baixas havia espaço de maior liberdade e de menos repreensão, tanto na formação das famílias como no comportamento sexual das mulheres (SHOIHET, 2002).

As mulheres das classes populares não se adaptavam as características idealizadas pela sociedade, que era a submissão, delicadeza, recato e fragilidade. Muitas mulheres das classes populares, não eram formalmente casadas, trabalhavam para ajudar com a renda e o sustento familiar e eram conhecidas diante de sua indisciplina, ou seja, era o oposto da mulher que a sociedade subjugava como ideal.

Importa considerar, que durante o período colonial a instrução educacional da mulher foi muito superficial e praticamente nula. Sendo que, se iniciou vagorosamente, com o advento da lei promulgada em 1827, no qual o artigo 11, previa sobre a concretização da criação de escolas para meninas em vilas populosas.

O retrocesso da educação para as mulheres na sociedade brasileira se justifica diante dos aspectos culturais a ela impostos, uma vez que a função que a mesma exercia diante da sociedade estava estritamente voltado a base principiológica patriarcal e cristã, com aspectos voltados a inferiorização e submissão perante aos homens.

Todo o ordenamento pedagógico que era colocado em prática preocupava-se exclusivamente com uma insignificante formação das mulheres, devendo estas apenas nos primeiros anos de estudo seguirem o que eram também ensinados aos meninos, posteriormente o ensino das meninas eram diferenciados. A precariedade do ensino público somado aos costumes tradicionais portugueses veiculados à doutrina cristã, ratificava o confinamento da mulher ao âmbito doméstico (HAIDAR, 2008).

Em 1930 inicia-se uma nova fase no país, diante do desenvolvimento industrial, advindo da crise do café em 1929, bem como diante dos efeitos da primeira guerra mundial, em importar produtos manufaturados, diante disso, passa a surgir contextos inteiramente adeptos a industrialização, tendo em vista a implantação de setores produtivos bem como a substituição de importações.

Por volta de 1930 a 1945, ocorre uma expansão diante dos direitos sociais no contexto de democratização, especialmente no que se refere a legislação trabalhista, no qual passa a prevê jornada de trabalho de oito horas, regulamenta o trabalho feminino, equipara o salário entre os homens e mulheres, cria a carteira do trabalho, proíbe o trabalho de menores e etc. Nesse mesmo teor, a previdência se desenvolve

juntamente com a legislação trabalhista. E o acesso à saúde se amplia com a previdência social.

Em 1932, ocorreu um marco muito importante diante do manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, os líderes do movimento de renovação educacional defendiam a escola laica e gratuita para todos, argumentavam que a democratização do ensino deve ser considerada como o processo de maior relevância do século XX. Em 1950 o Brasil era um dos países que mantinham um dos menores períodos de escolaridade obrigatória. (MACEDO, 2006).

Se as oportunidades de educação eram ainda limitadas para as mulheres de classe baixa, as mulheres de classe alta tinham uma educação condizente com seu papel na carreira dual em que eram responsáveis por cultivar o capital social de seus maridos, muitas vezes profissionais liberais que dependiam de esposas eficientes em construir e cultivar sua clientela, além de funcionarem como símbolo do status masculino, pois, se o luxo era uma necessidade para a economia em florescimento, a mulher burguesa adornada representava o luxo em si mesma. A mulher simbolizava para seu companheiro, rico e burguês, seu sucesso e status social (OLIVEIRA, 2010).

Nas classes médias urbanas, as famílias começaram a encarar a educação feminina (pelo menos até a escola secundária) como essencial para o preparo das filhas para enfrentar as novas contingências econômicas da vida. Como a expansão da economia urbana deslocava gradativamente a produção do lar para o mercado, as famílias precisavam de dinheiro para comprar bens e serviços que tradicionalmente haviam sido fornecidos pelos membros femininos da casa (BESSE, 2006).

A pressão crescente para consumir restringia os orçamentos familiares, e as altas taxas de inflação corroíam os recursos monetários das famílias. Essas novas realidades econômicas refletiam-se na formação das jovens. Numa época em que as mulheres não podiam contar com os parentes para o sustento econômico por toda a vida, a educação que recebessem não só as preparava para o casamento e maternidade, mas também as provia da habilidades básicas indispensáveis para ganhar a vida decentemente, em caso de necessidade financeira (BESSE, 2006).

Pode-se dizer que a inserção da mulher no mercado de trabalho é marcada por grandes vitórias e por dificuldades intensas. Uma das principais conquistas consiste na integração do gênero feminino em atividades econômicas que ocasionou a sua emancipação econômica e de diversas decisões e como consequência o empoderamento das próprias mulheres (COELHO, 2007).

A partir desse contexto, o aumento da participação feminina no mercado de trabalho ocorreu de forma expressiva, devido ao grande crescimento industrial e a necessidade de mão de obra para produção. Nota-se que as desigualdades existentes na sociedade não foram modificadas significativamente diante das oportunidades inseridas pelo mercado de trabalho.

Segundo Besse, durante a década de 1920 e 1930, a comunidade profissional e intelectual urbana mobilizou-se em torno de uma espécie de cruzada para regenerar a família, construindo as bases para firmar a autoridade da ciência sobre as massas. A ampliação e fortalecimento do Estado sob o governo Vargas redundava na usurpação do poder do pai e marido sobre as mulheres antes sob seu estrito controle, sendo o controle do Estado sobre as relações privadas feito sob a justificativa de que a família era a base de organização social e política (BESSE, 2006).

Diante do exposto, vale a pena mencionar, que a modernização de 1930, é acompanhada pelo conservadorismo, que por sua vez controlava o processo de emancipação das mulheres. As oportunidades concedidas para as mulheres através do processo de modernização, foram mantidas conforme a classe social pertencente. As mulheres pobres permaneciam segregadas na indústria em cargos inferiores e mal remunerados, as mulheres da classe média geralmente assumiam cargos em escritórios e as mulheres elitizadas exerciam profissões de nível superior. O que de fato leva a crer que houve uma inversão de valores diante da lógica dos incentivos sociais e ao trabalho feminino remunerado.

A modernização do sistema de gênero trouxe um progresso ambíguo. As mulheres conquistaram todos os direitos de cidadania plena, porém dadas as tradições políticas autoritárias, poucos cidadãos podiam, na prática exercer quaisquer direitos e as mulheres eram exortadas a não permitir que o exercício de seus direitos interferisse no desempenho de seus deveres familiares mais essenciais. A nova mulher ideal foi liberada da ignorância, mas os educadores projetavam currículos destinados a prepará-las, para desempenhar seu papel natural como gerente racional da vida doméstica e como socializadora inteligente da geração futura (BESSE, 2006).

No final do século XIX e século XX, o padrão de consumo das famílias são modificados, ao passo que ocorre a expansão dos meios de comunicação e por sua vez difundem os produtos novos através da publicidade.

A cafeicultura foi a alavanca inicial desse desenvolvimento. Pois, o café assume muita importância nos quadros comerciais do Brasil, sendo o responsável

pelo surgimento de investimento em infraestrutura no país. As melhorias no Brasil no que se refere aos quadros administrativos, deu - se no século XIX.

Com isso a urbanização e industrialização brasileira tornaram-se tendências que fez com que rompesse com os temas urbanos relativos às pretéritas fases da urbanização brasileira.

Para Reis Filho (1968), a cidade se estabelece em decorrência do processo de urbanização e não ao contrário. Isso porque, como bem argumentou Oliveira:

[...] estamos acostumados a entender que o fenômeno da urbanização na sociedade e na economia brasileira é um fenômeno que se deflagra apenas a partir da industrialização (...) o que nos tem levado a desprezar, de certa forma, a formação urbana dentro das condições da economia exportadora (OLIVEIRA, 1982, p. 38).

Com essa perspectiva, houve a incorporação de novos serviços caracteristicamente urbano que acaba provocando modificações na função social bem como alterações diante do uso do solo urbano. Tendo em vista que passa a surgir edificações de prédios públicos, bibliotecas, praças e etc.

Importa dizer que as inovações incorporadas através do consumismo bem como da comunicação, fez com que de certa forma favorecesse as mudanças diante da vida das mulheres. Sendo assim, outras ideologias que beneficiaram de forma significativa as mulheres foi o desenvolvimento do feminismo.

3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No presente capítulo é analisada a violência contra a mulher no Brasil. No qual será apresentado contextualizações acerca do surgimento da lei 11.340/06, vulgarmente conhecida como Lei Maria da Penha e seus aspectos mais relevantes.

A violência doméstica está diretamente ligada à cultura social de uma geração que acredita que a mulher deve ser criada para servir e viver para o lar, filhos e marido. A maioria dos homens, criados com pensamentos machistas querem que suas mulheres sejam submissas a eles e obedeçam a suas ordens.

Nessa perspectiva, nota-se que a ideologia mencionada acima, está estritamente ligada a herança dos traços característicos do período colonial no Brasil, uma vez que, diante da mentalidade colonial, a mulher era considerada coisificada e era sempre submissa. Pois, diante do modelo patriarcal, o homem era conhecido por sua excelência.

O conceito de patriarcado, fundamenta-se pela presença masculina no polo de dominador e a feminina no de dominada, na relação de dominação e exploração (SAFFIOTI, 2001).

A dominação masculina sobre as mulheres é tão antiga quanto o próprio desenvolvimento da sociedade ocidental. Este fato se deve, entre outros fatores, ao poder político pertencer à classe masculina, atitudes que modificam o cotidiano da população. Porém, além do campo político, as mulheres encontram-se menosprezadas no terreno econômico. Assim, o patriarcado não se sintetiza em um padrão de dominação, como também se caracteriza por um sistema de exploração (SAFFIOTI, 2001).

Muito embora as mulheres tenham conquistado uma série de direitos civis, é nítido que a ordem patriarcal não foi destruída. Apesar do avançar feminista nesse combate, na área profissional, de representação política e em diversas outras áreas sociais, ainda de certa forma prevalece a estrutura patriarcal (SAFFIOTI, 2001).

Dados empíricos nos mostram que a cultura patriarcal contribuiu para a agressão contra as esposas pelas seguintes crenças: o homem tem o direito de determinar se sua esposa pode ou não trabalhar; o homem tem o direito de decidir se sua esposa pode sair de casa à noite; é importante mostrar a esposa que ele é a cabeça do lar; o homem tem o direito de ter relações sexuais com sua mulher, mesmo se ela não desejar (SMITH,1990).

Na verdade, a dominação masculina é legitimada pela sociedade, sendo que ainda se constitui com resquício patriarcal. Esse poder é visto como uma ação que é exercida constantemente entre os sujeitos e que supõe, intrinsecamente, formas de resistência e contestação (FOUCAULT, 2006).

Apesar de toda evolução que sofreu o sexo feminino ao longo dos anos e toda conquista que as mulheres alcançaram buscando a igualdade de sexos, grande parte da sociedade ainda tem preconceito em relação à fragilidade das mulheres e acreditam que estas precisam da proteção do homem para viver.

Essa característica se dá a fatores culturais, tendo em vista que, o estereótipo idealizado para a mulher, no Brasil desde o período colonial, destacava a sua fragilidade e submissão perante ao homem, da qual decorriam sua delicadeza e debilidade moral. No entanto, vale ressaltar que a tese da inferioridade feminina encontra raízes ainda na filosofia Iluminista.

De acordo com Rachel Soihet (2002, p.9):

Constituem-se as mulheres, de acordo com a maioria dos filósofos iluministas, no ser da paixão, da imaginação, não do conceito. Não seriam capazes de invenção e, mesmo quando passíveis de ter acesso à literatura e a determinadas ciências, estariam excluídas da genialidade. A beleza atributo desse sexo era incompatível com as faculdades nobres, figurando o elogio do caráter de uma mulher como a prova de sua fidelidade.

Diante dessa perspectiva cultural e histórica, presente em nossa sociedade, começa a ocorrer à violência em âmbito familiar. O homem, acreditando que sua companheira deve viver para os afazeres domésticos e para cuidar dos filhos, não aceita o fato de sua esposa ou namorada criar uma independência, conseguir um emprego ou manifestar vontades que vão de encontro com os seus. No momento em que os papéis são invertidos, há uma instabilidade familiar e insegurança para a relação, o que acarreta o conflito.

Sendo assim, na maioria dos casos, o ciúme está diretamente ligado à violência, sendo que o homem tem a ideia de posse da mulher, e possui ciúme doentio, a ponto de não deixá-la sair de casa, conversar com amigos, parentes, e realizar atividades corriqueiras, como fazer compras, ir passear, visitar os familiares etc.

A sociedade possui uma parte de culpa nessa violência, tendo em vista que as pessoas cultivam valores que incentivam a violência e oprimem de certa forma a

mulher a viver vinculada a esse sofrimento, seja por vergonha ou repressão social. (DIAS, 2012).

A violência doméstica, por sua vez, já é definida como a violência ocorrida no interior do domicílio. O legislador preocupou-se em reconhecer a violência doméstica definido no inciso I do artigo 5º da lei 11.340/06, como sendo aquela ocorrida no espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas (BRASIL, 2011).

Entende-se que não só as esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Filhas, netas, mães, avós ou qualquer parente que mantém contato com o agressor (CUNHA, 2008).

É importante destacar que uma parcela da doutrina considera que a mulher que exerce função de empregada doméstica está sujeita à violência doméstica e contra ela tanto o patrão como a patroa podem praticar atos violentos. As companheiras de quartos, no caso de alojamentos escolares, ou àquelas que habitam repúblicas estudantis, para a doutrina, estão sujeitas à aplicação da Lei Maria da Penha (DIAS, 2010).

Da mesma forma ocorre com netos (as) que agredem a avó, ou ainda a mulher que pratica violência contra sua companheira, em uma relação homoafetiva, enquadrarão na Lei Maria da Penha (DIAS, 2010).

Sobre o assunto Mirabete (2007) pontua:

[...] ao se referir a lei a pessoa com a qual o agente conviva ou tenha convivido deve-se incluir também a vítima com quem desfruta o agente de um convívio doméstico, de natureza diversa da relação conjugal ou de união estável, porque o cônjuge e o companheiro já são expressamente mencionados no dispositivo. Embora preocupado o legislador, sobretudo, com a violência contra a mulher, as agressões à esposa ou companheira muitas vezes se estendem aos familiares, filhos, cunhados, genitores e, de forma mais amiúde, em relação a estes a violência principia após a saída do homem do lar conjugal. Assim, responde nos termos do § 9º e 10º do artigo 129 do Código Penal, no termos da Lei Maria da Penha, aquele que, mesmo sem se prevalecer de relações domésticas ou de coabitação, pratica o crime na via pública ou no local de trabalho contra o enteado, sogro, ex cunhado ou qualquer pessoa com quem compartilhe ou tenha compartilhado o convívio doméstico (MIRABETE, 2007, p. 89).

Antes da criação da 11.340/06, não existia o conceito de violência doméstica propriamente dito, sendo que as situações que envolviam violência contra a mulher eram julgados em juizados especiais criminais, tendo a lei 9.099/95, como fonte legal,

no qual os crimes eram considerados de menor potencial ofensivo, cuja a pena não ultrapassava a 2 anos, e na maioria das vezes a punibilidade era simbólica, uma vez que se tratava de serviço comunitário e cesta básica.

Em 2006, essa realidade mudou, ao passo que foi promulgada a lei 11.340/06, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica. Na referida lei está previsto cinco formas de violência contra a mulher, que são: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O conceito de violência doméstica é obtido pela interpretação conjunta dos artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha. Dessa maneira, a violência doméstica é qualquer das ações elencadas no artigo 7º, praticadas contra a mulher em razão de vínculo de natureza afetiva ou familiar (DIAS, 2010).

Vejamos o dispositivo da lei 11.340/06 que define e conceitua a violência doméstica:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Diante do exposto, nota-se que há presença nítida de uma condição para a caracterização da violência doméstica, que é o fato da norma legal ser fundamentada no gênero, tendo em vista que é embasada diante da imposição do gênero masculino sobre o feminino. Nesse sentido, é importante destacar, que a lei com o intuito de proteger as mulheres afetadas diante da violência dos homens, faz presunção de vulnerabilidade, o qual determina o sujeito passivo no âmbito da lei 11.340/06, somente seja as mulheres.

Segundo Saffioti (2001):

A violência contra as mulheres está diretamente relacionada às desigualdades existentes entre homens e mulheres e às ideologias de gênero, expressas nos pensamentos e nas práticas machistas, na educação diferenciada, na construção de uma noção assimétrica em relação ao valor e aos direitos de homens e mulheres, na noção equivocada da mulher enquanto objeto ou propriedade de seu parceiro. Nesse último ponto, as estatísticas apontam que 70% dos homicídios de mulheres no Brasil são cometidos por ex maridos e ex namorados, na maioria das vezes, por estes não aceitarem o desejo das mulheres de ruptura do relacionamento amoroso (SAFFIOTI, 2001, p.55).

Perante essa perspectiva, importa ressaltar, que diante de análises gerais, a violência física é a mais comum, com um percentual de 39,5% dos boletins de ocorrência. O segundo tipo de violência com maiores índices diante das ocorrências é o crime de ameaça, com índices de 30% dos casos, ao passo que os demais casos incidem cerca de 30,5%.

A lei 11.340/06, deve ser interpretada como política de ação afirmativa, uma vez que busca efetivar o combate à desigualdade dos homens perante as mulheres e coibir a violência no âmbito doméstico. No Brasil, de 1980 a 2010 foram assassinadas perto de 91 mil mulheres, sendo 43,5 mil só na última década. O número de mortes nesses 30 anos passou de 1.353 para 4.297, o que representa um aumento de 217,6%, mais que triplicando os quantitativos de mulheres vítimas de assassinato. Destaca-se que entre os casos de violência doméstica detectados, os crimes de natureza sexual aumentaram 194% (WAISELFISZ, 2012).

Segundo pesquisa da Fundação Perseu Abramo, uma em cada cinco mulheres diz ter sofrido algum tipo de violência doméstica; a cada 15 segundos uma mulher é espancada e em 70% das ocorrências de violência contra a mulher o agressor é o marido ou o companheiro. A violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos; quatro em cada cinco faltas ao trabalho das mulheres é motivada pela violência doméstica. Os maridos são responsáveis por

mais de 50% dos assassinatos de mulheres e em 80% dos casos o assassino alega defesa da honra. São registradas por ano 300 mil denúncias de violência doméstica (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2010).

Conforme se depreende de estatística elaborada pelo Instituto Sangare, até abril de 2018, seis em cada dez mulheres foram vítimas de violência e 15% das mulheres foram obrigadas a fazer sexo; 31% da violência sofrida pelas mulheres foram devido ao alcoolismo dos companheiros ou maridos; 46% da violência decorreram do machismo dos homens e 62% das mulheres sofreram agressões psicológicas. Outro dado relevante é que 1,9% do Produto Interno Bruto brasileiro são consumidos no tratamento de vítimas da violência doméstica (WAISELFISZ, 2012).

Apesar de os dados mencionados acima serem significativos, muitos casos não entram para as estatísticas, pois não são denunciados. Os fatores mais relevantes para que muitas mulheres se sintam oprimidas em buscar ajuda, é por medo de repressão social, medo do agressor, por vergonha, dependência financeira e afetiva em relação ao agressor, preocupação com a criação dos filhos, percepção de que nada acontece com o agressor quando denunciado e acreditar que seria a última vez. Dessa forma na maioria dos casos, passam a acreditar que a situação vai melhorar e que é apenas uma fase.

Dias (2012) descreve como ocorre o ciclo da violência doméstica:

Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimidas, reprovações. Em seguida começam os castigos e as punições. A violência psicológica se transforma em violência física. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima. O varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como “massa de manobra”, ameaçando maltratá-los (DIAS, 2012, p. 21).

Deve-se levar em conta que na maioria dos casos, se não em todos, a mulher está vinculada ao sentimento de afeto e amor com o agressor, e com isso não consegue enxergar nele o perigo e a figura de culpado, trazendo a culpa para si e acreditando ser realmente a merecedora de tal repressão. É nesse sentido que Dias (2012) destaca:

A ideia da família como uma entidade inviolável, não sujeita à interferência do Estado e da Justiça, sempre fez com que a violência se tornasse

invisível, pois é protegida pelo segredo. Agressor e agredida firmam um pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um verdadeiro círculo vicioso: a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. Mas o silêncio não impõe nenhuma barreira. A falta de um basta faz a violência aumentar. O homem testa seus limites de dominação. Como a ação não gera reação, exacerba a agressividade. Para conseguir dominar, para manter a submissão, as formas de violência só aumentam (DIAS, 2012, p. 22).

Depois da violência, quando o agressor se arrepende da conduta e pede desculpas, o casal passa a viver em perfeita harmonia e a vítima acredita fielmente que ele não irá mais lhe agredir e o aceita novamente. Ocorre que com essa atitude o homem entende que será perdoado sempre que agir de forma violenta e o ciclo de violência nunca tem fim, ficando a vítima sempre escrava da ilusão de que da próxima vez será diferente.

Para Silva (2018), a história das mulheres, que emerge a partir dos estudos de gênero e da luta do movimento feminista, contribui inclusive para que a violência contra a mulher seja vista como problema social no Brasil, promovendo denúncias, o que possibilita a construção e implementação de políticas públicas de combate ou enfrentamento à violência das quais são vítimas em seu cotidianos (SILVA, 2018).

O doutrinador Passinato (2008) ressalta, que a criação das delegacias das mulheres constitui a principal política pública de enfrentamento à violência doméstica contra mulheres. Assim, ressalta que a implantação das Delegacias especializadas no Atendimento à mulher representa o reconhecimento, por parte do Estado, que a violência contra a mulher não é um problema a ser abordado na esfera privada ou nas relações interpessoais, mas trata-se de uma questão social que requer um enfrentamento com ações públicas na área da segurança (PASSINATO, 2008).

As delegacias especializadas no atendimento à mulher são distritos policiais especializados no atendimento a mulheres vítimas de violência ou discriminação. No qual oferece serviços específicos e atuam como instrumento de garantia dos direitos femininos. Importa destacar, que a primeira delegacia da mulher, foi criada na cidade de São Paulo, em 06 de agosto de 1985, por meio do decreto 23.769. A segunda delegacia foi criada logo em seguida no estado do Espírito Santo e sequencialmente no Rio de Janeiro.

Em 1988, foi promulgada a Constituição Federal, que é conhecida como Constituição cidadã. Em seu artigo 5º prevê que homens e mulheres são iguais perante a lei. Diante dessa perspectiva, Renata Alves da Silva (2018), menciona que nesse período houve a implantação de políticas públicas para a criação de espaços

de atendimentos para as mulheres vítimas de violência se ampliou, e conseqüentemente o número de delegacias também.

Atualmente as delegacias especializadas no atendimento à mulher, possui muitas deficiências, pois enfrentam problemas estruturais, como a falta de recursos financeiros, materiais e qualificação específica aos agentes para desempenhar suas funções de forma mais eficiente e digna.

Nessa perspectiva, importa evidenciar que em 2015 foi realizada uma pesquisa pela Segurança Nacional de Segurança Pública, no qual foi constatado que o Brasil tem aproximadamente quinhentas delegacias especializadas para o atendimento a mulher vítima de violência doméstica, sendo assim, é notório que o número de delegacias cresceu consideravelmente desde 1985, que foi quando surgiu a primeira delegacia da mulher no Brasil.

Cabe dizer, que nas regiões do interior, é muito raro de se encontrar delegacia especializada para atendimento a mulher, sendo assim as mulheres desses locais, não recebem atendimento especializado. Predominantemente, as delegacias comuns, não tem profissionais devidamente especializado para entendimento de violência de gênero, o que por sua vez, provoca mais insegurança na vítima quando vai registrar a ocorrência.

É muito importante que os profissionais que trabalham com atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica, sejam capacitados, pois proporcionará atendimento diferencial e qualificado, pois o despreparo de um agente público, pode causar ainda mais sofrimento a uma mulher violentada e fragilizada.

Nota-se que a violência contra as mulheres está totalmente atrelada ao fato das desigualdades de gênero, tendo em vista, que a mulher ainda é cultuada com um certo grau de inferioridade perante ao homem, uma vez que há presença de estereótipos na sociedade no qual padroniza a mulher como aquela que tem que cuidar da casa, filhos, ser recatada e servir o homem.

Os estudos diante das relações de gêneros possibilitaram dar visibilidade às mulheres e sistematizar os padrões impulsionados pela sociedade, com aspectos patriarcais e machistas, que por sua vez justifica o domínio do poder do homem.

Em meados dos anos de 1980, o uso do conceito relações de gênero surgiu no Brasil, por meio de um frutífero diálogo entre academia e movimento social, tendo sido introduzido nas Ciências Sociais pelo movimento feminista nos seus questionamentos e reivindicações sobre a situação social das mulheres

(SCAVONE, 1996).

O termo gênero começou a ser utilizado pelas feministas americanas com o objetivo de diferenciar o processo de construção social do sujeito da sua caracterização biológica, ambos determinados apenas pelo termo sexo ou diferenças sexuais. Assim, enquanto sexo, refere-se à identidade biológica de uma pessoa, gênero está ligado à sua construção social como sujeito masculino ou feminino (PEDRO, 2010).

Azevedo (1985), Viezzer (1989) e Silva (1992), afirmam que essa diferenciação fisiológica constrói uma ideologia de formação sociocultural que cria estereótipos necessários à manutenção do atual padrão não igualitário as relações entre homens e mulheres. Portanto, segundo Saffioti (1987) a diferenciação dos papéis masculinos e femininos impostos pelas sociedades baseia-se mais em critérios socioculturais do que biológicos. De certa maneira, trata-se de uma distinção que induz ao erro, porquanto ignora que o sexo é também um conjunto socialmente construído de ideias moldadas pelas culturas (PEDRO, 2010).

Com isso, de modo geral, os valores e prerrogativas culturais que definem o papel sexual masculino tradicional é o poder, a dominação, a força, a violência e a superioridade. Os valores e prerrogativas culturais que definem o papel da mulher são: a submissão, a passividade, a fraqueza, a inferioridade, a emoção, a fragilidade, a resignação e a insegurança, que inclusive, são apresentados como inerentes à mulher (PEDRO, 2010).

Oliveira (2010), estabelece que:

A violência decorrente da diversidade de gênero encontra-se inserida em um contexto social marcado por um pensamento que enaltece as desigualdades entre os sexos. Nesse sentido, pode-se dizer que tal pensamento, fundado na desigualdade de gêneros e na inferioridade feminina, ensejou a inovação legislativa para proteger essa parte da população vítima da violência de gênero (OLIVEIRA, 2010, p. 56).

O homem agressor acredita que a mulher deve ser submissa a ele, e que ele possui uma soberania e um poder em relação a ela, e dessa forma, não acredita que sua conduta seja considerada crime, e tendo sua mulher como uma propriedade e objeto, acredita que a mulher deve obedecê-lo e agir conforme as suas vontades e desejos.

Para que seja caracterizada a violência de gênero, deve-se observar se o

agressor agiria daquela mesma forma se no lugar da mulher estivesse um homem, ou seja, se a agressão é exclusivamente em razão da vítima ser mulher, ou se a agressão ainda existiria se estivesse diante de um outro homem.

Michelle Perrot, (2005), entende que a palavra gênero é empregada de forma recorrente, o que por sua vez possibilita a análise mais apurada diante de sua conceituação, no que se refere as acepções atreladas ao sexo biológico. Diante do exposto, nota-se que o conceito de gênero contribui diante das construções sociais, pela necessidade de se fazer a diferença do determinismo biológico (Perrot, 2005, p.89.).

Brito (2013) observa que a violência de gênero está ligada as sociedades patriarcais:

Dentro dessa ótica, a ordem patriarcal é vista como um fator preponderante na produção da violência de gênero, uma vez que está na base das representações de gênero que legitimam a dominação masculina internalizada por homens e mulheres (BRITO, 2013, p. 70.).

Ainda no mesmo sentido, Dias (2010) diz:

Atualmente a violência contra a mulher tem sido denominada como “violência de gênero” esta expressão significa que não são as diferenças biológicas entre os homens e mulheres que determina o emprego da violência contra a mulher, significa que sob os papéis sociais impostos a homens e mulheres, reforçados por culturas patriarcais, se estabelecem as relações de violência entre os sexos (DIAS, 2010, p. 89).

Deve-se observar ainda, se a mulher possui uma espécie de hipossuficiência em relação ao homem agressor. Se de alguma forma a vítima depende financeiramente ou emocionalmente do autor da violência. É nesse sentido que observa Oliveira (2010):

A violência de gênero costuma ser uma reação daquele que se sente “possuidor” da vítima. Esse sentimento de posse, por sua vez, decorre não apenas do relacionamento sexual, mas também do fator econômico. O homem, geralmente, sustenta a mulher, o que lhe dá a sensação de tê-la comprado. Por isso, quando se vê contrariado, repellido ou traído, acha-se no direito de prendê-la com violência (OLIVEIRA, 2010, p. 76).

Dessa forma, a violência de gênero está diretamente ligada ao fator histórico, de que o homem desde a antiguidade possui uma soberania no lar, como aquela figura que detém o poder e que efetivamente manda na casa, devendo todos respeitá-lo. Um exemplo clássico disso é quando a mulher passa a buscar sua

independência, tanto financeira quanto pessoal, e acaba arrumando um trabalho, o que causa fúria no homem, visto que ele não aceita tal fato e acredita que a mulher tem que permanecer tomando conta do lar e a função de trabalhar é dele, podendo iniciar o ciclo de violência, caracterizada nesse caso a violência de gênero.

O conceito de que a mulher deve ser submissa ao homem, por mais arcaico que pareça, ainda se encontra presente nos dias atuais, e alguns homens não aceitam o fato de que as mulheres vem se desenvolvendo e buscando igualdade na sociedade, de modo que não são mais vistas como as responsáveis apenas por cuidar do lar e dos filhos.

Dias (2010) diz que:

A violência de gênero é uma das formas mais graves de discriminação em razão do gênero, manifesta-se de diferentes formas, tais como, o estupro, a violência sexual, a prostituição forçada, o assédio sexual nas ruas ou local de trabalho, e violência nas relações do casal, também conhecida como violência doméstica ou familiar. A prática de violência de gênero é uma forma de controlar e reprimir as iniciativas das mulheres (DIAS, 2010, p. 94).

Com essa perspectiva, é notório a presença da condição do gênero, diante da caracterização da violência doméstica, tendo em vista que é embasada diante da condição do gênero masculino sobre o feminino. A violência contra as mulheres está condicionada nas desigualdades presentes nos gêneros.

Nesse sentido, Dias (2010), define o que seria o gênero, vejamos:

Gênero, parte de uma cultura arcaica que afirma ser o homem superior à mulher, os homens assimilaram este desajuste e passaram a exigir das mulheres total submissão às suas ordens e desordens. A relação homem-mulher é firmada na autoridade masculina, muitas vezes reforçada pela própria mulher. As relações de gênero estão marcadas pela relação de poder onde prevalecem o conceito de subordinação dos recursos e bens familiares, aumentando assim seu poder de decisão e domínio sobre a mulher (DIAS, 2010, p.99).

As mulheres são cultuadas com um certo grau de inferioridade perante o homem, uma vez que há esterótipos na sociedade, que representam resquícios culturais do nosso país, no qual padroniza a mulher para agir de forma passiva, para cuidar da casa, do lar e do marido. Sendo que esse ideal justifica o domínio do poder do homem sobre a mulher. Ainda sobre a definição de gênero, Brito (2013) diz:

Esse novo ângulo de análise que ressalta a construção social das diferenças de gênero abre a possibilidade de desconstrução da universalidade das categorias homem e mulher, associadas a construções binárias que se baseiam em estereótipos sobre o que é masculino e feminino ou que associam poder e dominação ao masculino e obediência e submissão ao feminino. O caso do gênero é relacional: não se pode permitir

no contexto das relações de gênero, um poder masculino absoluto. Mulheres detêm parcelas de poder, embora nem sempre suficientes para sustar a dominação ou violência que sofrem. Dessa maneira, é possível refletir na possibilidade de diferentes processos de subjetivação e singularização vivenciados pelos homens e mulheres (BRITO, 2013, p. 120).

Diante de todo o exposto, cabe destacar que a violência no que tange o gênero não irá acabar, se a sociedade permanecer frisando o modelo do patriarcalismo bem como o modelo que cultua o lado sexual da mulher, no qual veneram as mulheres como mero objeto, ensejando assim, a superioridade masculina sobre o feminino.

Diante dessa premissa, é necessário a aplicabilidade de políticas públicas mediante a violação de direitos e garantias fundamentais da dignidade de uma mulher, no qual a mesma não seja vista de forma superior e nem de forma inferior, mas sim de forma igual aos homens. Oliveira (2010) descreve gênero da seguinte forma:

O conceito de gênero não explicita, necessariamente, desigualdades entre homens e mulheres. Verifica-se que a hierarquia é apenas presumida, e decorre da primazia masculina no passado remoto, transmitida culturalmente com os resquícios de patriarcalismo (OLIVEIRA, 2010, 110).

Além de observar o gênero para a classificação da violência doméstica devemos observar se o local onde ocorre a conduta é um ambiente familiar, ou se há algum vínculo de afeto de natureza familiar, não podendo ser entendido como violência doméstica qualquer conduta que ofenda a mulher. A lei 11.340/06, prevê que qualquer ação que se caracteriza diante de agressões sexuais, verbais, físicas, psicológicas e patrimoniais, podendo chegar até ao feminicídio, trata-se de violência contra a mulher.

A lei 11.340/06, se constitui num importante aparato político e jurídico contra as práticas de violência que ocorrem no ambiente doméstico, que muitas vezes foram ocultadas. De acordo com alguns autores, só a lei certamente não resultará na igualdade de gênero. Uma legislação brasileira específica para estes casos seria parte de uma estratégia de evidenciar a violência contra mulheres, um elemento simbólico importante (RIFIOTIS, 2007).

Na prática as vezes se torna extremamente difícil se classificar de forma correta o gênero, e com isso acaba dando uma amplitude a lei 11.340/06, sendo encaminhado as delegacias especializadas em atendimento à mulher, todas as

ocorrências que envolvem relação de família, sem que haja ponderação entre o gênero ou a hipossuficiência e a fragilidade em relação ao autor. Contudo, políticas para o enfrentamento à violência contra a mulher deve ser realmente concretizada e garantida pelo poder público, pois os índices de violência contra a mulher atualmente são alarmantes.

3.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A PARTIR DA LEI MARIA DA PENHA

O caso que motivou a criação da Lei ocorreu no ano de 1983, quando Maria da Penha sofreu uma tentativa de homicídio por parte de seu marido. Viveiros, atirou em suas costas, deixando-a paraplégica. Na ocasião, o agressor tentou eximir-se de culpa, alegando para a polícia que se tratava de um caso de tentativa de roubo. Duas semanas após os tiros, Maria da Penha novamente sofreu tentativa de assassinato por parte de seu marido, que, dessa vez, tentou eletrocutá-la durante o banho. Conforme estabelece Souza (2010):

Conforme apurado junto às testemunhas do processo, Viveiros teria agido de forma premeditada, pois, semanas antes da agressão, tentou convencer a até então esposa a fazer um seguro de vida em seu favor e, cinco dias antes, obrigou-a a assinar o documento de venda de seu carro sem que constasse no documento o nome do comprador. Posteriormente à agressão, Maria da Penha ainda descobriu que o marido era bígamo e tinha um filho em seu país de origem, a Colômbia (SOUZA, 2010, p.121).

Ainda no mesmo sentido, Souza (2014) diz:

Em 1998, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM, juntamente com Maria da Penha Maia Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA petição contra o Estado brasileiro, relativo ao caso de violência doméstica por ela sofrido (SOUZA, 2010, p. 95).

Mesmo depois de 15 anos que o caso ocorreu, o autor da violência contra Maria da Penha ainda não havia sido punido, conforme descreve Souza (2014):

Até a apresentação do caso ante a OEA, passados 15 anos da agressão, ainda não havia uma sentença condenatória pelos Tribunais brasileiros. Ademais, o agressor ainda encontrava-se livre. Diante desse fato, as peticionárias denunciaram a tolerância da violência doméstica contra Maria da Penha pelo Estado brasileiro, haja vista não ter adotado por mais de 15 anos medidas efetivas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias da vítima. A denúncia do caso específico de Maria da Penha foi também uma espécie de evidência de um padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica e intrafamiliar contra muitas das mulheres brasileiras (SOUZA, 2010, p. 122).

Sobre a Convenção de Belém do Pará, Souza (2010) diz que: “é o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade”. De acordo com Souza (2014):

Com a aprovação do PL nº 4.559/02, o Estado brasileiro deu cumprimento aos acordos internacionais previstos na Convenção de Belém do Pará e a Recomendação Geral n. 19 do Comitê da CEDAW/ONU que, em sua 29ª Sessão, ocorrida em 2003, recomendou ao Estado brasileiro a elaboração de uma legislação específica sobre violência doméstica contra a mulher. Ademais, a violência contra a mulher foi um dos temas tratados também durante a 39ª Sessão do Comitê da CEDAW/ONU, ocorrida em 2007. A partir da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, iniciou-se, no Estado brasileiro, uma nova era no combate à violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher e, desse modo para a proteção e promoção dos direitos das mulheres (SOUZA, 2014, p.55).

Diante dessa perspectiva, cumpre mencionar, que a violência contra as mulheres é considerada uma violação perante os direitos humanos, a Lei Maria da Penha foi criada para coibir aquelas violências baseadas no gênero, ou seja, a violência praticada pelo homem contra a mulher que se encontra em situação de hipossuficiência em relação a ele, cuja razão da violência se dá exclusivamente pelo fato dela ser mulher, de modo que o agressor não agiria da mesma forma se a vítima fosse homem.

O objetivo da Lei Maria da Penha é o de inverter a lógica do tradicional entendimento de que o direito deve tutelar o bem jurídico de defesa e harmonia familiar como forma de pacificar possíveis conflitos existentes no lar (MACHADO, 2006).

A violência contra a mulher é tema que há tempos ocupa a atenção em diversos países. O Brasil foi alvo de monitoramento do sistema internacional, por anos, em decorrência da ausência de tratamento especial dado a esse tipo de violência. O sistema internacional vinha recomendando que o Brasil alterasse o tratamento legal sobre o tema e, em 1997, elaborou um relatório apontando a necessidade de uma legislação específica (COOMARASWAMY, 1997).

A comissão interamericana responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, recomendando diversas medidas a serem tomadas, incluindo a simplificação dos procedimentos judiciais penais para redução do tempo de duração do processo (DIAS, 2010).

Em 2006, com a aprovação da Lei Maria da Penha, o Brasil, passou a ser o décimo oitavo país da América Latina a contar com uma lei específica para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (RIBEIRO, 2010).

Com o advento da Lei Maria da Penha, uma das grandes novidades foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para atender os crimes de violência doméstica, com competência criminal e civil. A referida lei, foi criada com o objetivo de estimular vários mecanismos de proteção e apoio a mulher vítima de violência doméstica a partir da criação e do fortalecimento de redes de atendimento.

A rede de atendimento é concebida pela parceria de todos os serviços que prestem assistência à mulher em situação de violência doméstica, garantindo a qualidade dos serviços prestados. Exemplos desse serviço são: Delegacia Especializada no Atendimento à mulher, Poder Judiciário, serviços de assistência jurídica e psicológica, defensoria pública, serviços de assistência social, casas abrigo, centro de referência, hospitais, postos de saúde, dentre outros (SECRETARIA, 2010).

Os juizados especiais foram criados com a primordial finalidade de trazer celeridade processual, por meio da conciliação. Na égide dessa lei, os aplicadores da mesma tentavam a duras penas conciliar os casais envolvidos numa situação de violência doméstica e familiar, alimentando, assim, o ciclo da violência (MACHADO, 2006).

Antes de 2006, os crimes envolvendo a violência doméstica eram concebidos como infração de menor potencial ofensivo e permitia penas de prestação pecuniária ou multas, o que desencadeou a banalização, já que as penas eram desqualificadas, e tradicionalmente ficaram conhecidas como de “cestas básicas”. Nesse cenário, o número de violência contra a mulher atingiu seu ápice (MACHADO, 2006, p.76).

Segundo Renata Alves Silva (2018), as leis utilizadas nos casos de violência contra a mulher antes da lei 11.340/06, havia resquícios da cultura que fomentavam atitudes patriarcais. Sua promulgação é efetivada como um marco ao que se refere à quebra de paradigmas culturais que precisam ser alterados assim como a expressão de uma lei que visa garantir a igualdade de direitos e a coibição da violência.

Com o advento da lei 11.106/2005, foram eliminadas do Código Penal todas

as discriminações legais contra a mulher, tais como: a impunidade do agressor sexual que se cassasse com a vítima e a criminalização do adultério feminino (AZAMBUJA, 2008).

Graves consequências são sentidas até hoje na aplicação da Lei Maria da Penha. Isso porque vários juízes e promotores fazem referência à violência doméstica e familiar contra a mulher significando-a como violência de uma família e de um lar. Entendem, ainda, que como nesse local sagrado, não deve haver conflitos nem violência, quando ocorrem, não se pode dar demasiada importância, já que o homem, como chefe da família deve ser o remediador dessas situações (MACHADO, 2006).

Entretanto, em alguns estados ainda não foram criados tais Juizados ficando a competência com as Varas Criminais comuns, visto a impossibilidade de o processo correr nos Juizados Especiais Criminais, ainda que seja um crime de menor potencial ofensivo, conforme prevê expressamente o artigo 41 da Lei 11.340/06: “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995” (BRASIL, 1996).

Dias (2012) aponta que:

Antes da criação da Lei, os índices de punições para os crimes cometidos contra as mulheres eram baixos, sob o fundamento de que deveria ser garantida a harmonia familiar, de modo que tal pensamento apenas mascarava o problema e dava a sensação de impunidade (DIAS, 2012, p.30).

Outra premissa que deve se levar em consideração diante dessa análise, é que antes da criação de uma lei específica que visa coibir a violência doméstica, a penalidade envolvendo esses crimes, se davam por meio de penas alternativas, que era o pagamento de cestas básicas e prestações de serviços comunitários, pois o crime era considerado de menor potencial ofensivo. Essa realidade mudou com o advento da lei 11.340/06, pois a respectiva legislação veda expressamente as penalidades mencionadas acima, ao passo que desconsiderou esse tipo de delito como crime de menor potencialidade ofensiva.

Em continuidade ao pensamento, Dias (2012) acrescenta:

Os alarmantes níveis de violência começaram a assustar e despertaram a atenção de todos. Tudo isso, é claro não chegou ao fim com a Lei Maria da Penha. No entanto, sua enorme repercussão vai construindo uma nova cultura, de que a mulher não pode ser considerada propriedade do homem,

que ele não tem o direito de dispor de seu corpo, da sua saúde e até da sua vida (DIAS, 2012, p. 30).

Diante das considerações ressaltadas acima, cabe frisar que ainda há um caminho muito longo a se percorrer, objetivando a superação da opressão e empoderamento dos homens sobre as mulheres diante de aspectos que permeiam a violência e conseqüentemente o domínio.

Ainda sobre a criação da Lei Maria da Penha, Coelho (2007), diz que:

A lei veio em excelente hora, vez que, infelizmente, a prática de atos violentos contra a mulher sempre fez parte da nossa história. Inclusive, não é preciso muito esforço para recordar de inúmeros casos judiciais em que o homem, ora movido por um “amor” cego, ora pelo ciúme doentio (verdadeiro sentimento de “posse”) e, às vezes, por puro sadismo, descontou na companheira ou esposa as suas frustrações e o seu ódio (COELHO, 2007, p.80).

A lei 11.340/06, promulgada em 07 de agosto de 2006, vulgarmente conhecida como Lei Maria da Penha, surge a partir das ações elencadas no que se refere especificadamente diante do combate da violência doméstica. Na referida lei está previsto cinco formas de violência contra a mulher, que são: a violência psicológica, física, verbal, sexual, patrimonial e moral.

A Lei Maria da Penha traz medidas protetivas à mulher vítima de violência doméstica e familiar, prevê medidas integradas por meio de ações conjuntas dos setores jurídicos, segurança, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Além disso, realça a importância da promoção e realização de campanhas educativas e prevenção da violência doméstica, bem como a difusão da lei (PIOVESAN, 2010).

Dentre as conquistas importantes estão a categorização dos tipos de violência; o entendimento de que a conduta agressiva pode ser realizada no lar ou fora dele, sendo necessária apenas a existência de um relacionamento familiar ou íntimo entre os sujeitos; a retirada da agressão como criminalidade de menor potencial ofensivo e a determinação de encaminhamento das mulheres em situação de violência a programas e serviços de proteção e assistência (BRASIL, 2011).

Para Passinato (2008), outro avanço notável da Lei Maria da Penha, é a incorporação da expressão violência baseada no gênero. Uma vez que a violência de gênero se dá em um contexto caracterizado por relação de poder e submissão praticada sobre a mulher em situação de vulnerabilidade, podem ser sujeitos da violência doméstica: marido contra mulher, mulher contra mulher, filho contra mãe,

mãe contra filho, pai contra filha, neto ou neta contra avó, companheiro contra companheira (PASSINATO, 2008).

Como se trata de uma verdadeira mudança paradigmática, como visto, a Lei Maria da Penha enfrenta resistência por parte dos que insistem na reprodução de estruturas e categorias jurídicas já ultrapassadas, superadas pela humanização dos direitos de todos. Importante, assim, que seja feita capacitação dos agentes públicos e privados envolvidos no enfrentamento da questão pertinente à erradicação da violência contra a mulher, demonstrando a importância dessas ações como transformadoras da sociedade (KATO, 2006).

Para o desenvolvimento do empoderamento das mulheres em situação de violência doméstica, é necessário um trabalho indisciplinar, considerando que, em muitas situações de violência, as mulheres passam a desenvolver psicopatologias como fibromialgias, depressão, síndrome do pânico entre outras. As mulheres nesta situação são constantemente desqualificadas, humilhadas, culpabilizadas, fatos que acabam rebaixando sua estima e autoconfiança (BIELLA, 2005).

Para Dias (2010), os avanços trazidos pela lei foram significativos pois:

A vítima só poderá desistir a representação antes do oferecimento da denúncia, em audiência designada pelo juiz; o registro de ocorrência desencadeia um leque de providências a polícia, garante proteção à vítima, a encaminha ao hospital, fornece transporte para lugar seguro e a acompanha para retirar seus pertences ao local da ocorrência; instaura-se inquérito policial; são deferidas medidas judiciais urgentes, podendo ser decretada a prisão preventiva do agressor; fixar limite de aproximação entre o agressor e vítima (...) O magistrado dispõe da prerrogativa de determinar a inclusão da vítima em programas assistenciais. Mas, certamente, o maior de todos os avanços foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, com competência civil e criminal (DIAS, 2010, p. 74-75).

Apesar do grande avanço trazido pela Lei Maria da Penha, a problemática da violência doméstica está longe de ser solucionada, pois é necessário fazer um trabalho de caráter social e de conscientização de toda uma cultura de uma sociedade que vincula a mulher a uma figura frágil e submissa.

Para combater a violência doméstica e desconstruir as desigualdades de gênero, é preciso que as políticas públicas promovam o empoderamento das mulheres e garantam um atendimento qualificado e humanizado àquelas em situação de violência (BRASIL, 2011).

Para Renata Alves da Silva (2018), as políticas para o enfrentamento à violência contra a mulher precisam ser efetivamente realizadas e garantidas pelo

poder público. É nesse sentido, que o movimento feminista e outras organizações sociais, inclusive de cunho internacional. Pressionavam o governo brasileiro para a criação de uma lei específica e direta na tratativa da violência contra a mulher (SILVA, 2018, p.84).

Explicita o autor Besse (2006), que o combate contra a mulher depende, fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade, sobretudo extrapenais. A Lei Maria da Penha, acena nessa direção e é um bom começo. Espera-se que o Poder Público e a sociedade concretizem as mudanças necessárias para que se possa edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado medidas efetivas para solucionarmos o grave problema da discriminação contra a mulher(BESSE, 2006).

4 O FEMINICÍDIO PARA A JURISDIÇÃO BRASILEIRA

Quando se aborda a vulnerabilidade, também se deve referir aos casos de mulheres que são violentadas por seus parceiros. Atualmente, os casos de violência têm chegado ao óbito da vítima, o que, para a legislação brasileira, é denominada como crime de “Feminicídio”, dada a ocorrência de mortes do sexo feminino, cuja Lei é a 13.104/2015. Para Gomes e Batista (2017, p. 02), é relevante abordar este tema, pois se busca, assim: “estudar as mudanças na legislação e no Código Penal. Apesar da aparente desigualdade, em favor das mulheres, em preceitos constitucionais, há uma tentativa de igualdade de fato material, entre os sexos”.

Importa apresentar, literalmente, como diversos juristas e autores no ramo de direito conceituam o Feminicídio.

Para Romero (2014, p. 81):

[...] o feminicídio é todo e qualquer ato de violência proveniente da dominação de gênero e que é praticado contra a mulher, ocasionando sua morte. Partindo dessa concepção, o assassinato de mulheres pode ser realizado por pessoas próximas das vítimas, como namorados, maridos e/ou companheiros, outros membros da família ou por desconhecidos.

Em diversas situações, felizmente, não a maioria, de violência doméstica as repetições são ocorrentes, pois a mulher se apresenta como dependente emocional do agressor (mesmo que ela trabalhe e mantenha as despesas de casa), não conseguindo se afastar da pessoa e do local onde vive, se sujeitando a situações vexatórias, humilhantes e perigosas, já a que a denúncia representaria uma traição ao agressor, o que poderia o irar ainda mais.

Mais do que um ato de violência ou simples crime, Fonseca et al (2018, p. 56) destacam o feminicídio como “crime hediondo”, dada a sua potencialidade e as motivações que o geram:

O reconhecimento do feminicídio como crime hediondo enquanto alternativa para coibir a violência de gênero objetiva assegurar às mulheres os seus direitos e garantias fundamentais, uma vez que sua tipificação, por intermédio da Lei nº 13.104/2015, expressa o início de uma mudança jurídica e social na consciência coletiva e um instrumento protetivo da violência contra as mulheres.

Aquino (2015, p. 11) explica que o crime de feminicídio:

São crimes cujo impacto é silenciado, praticados sem distinção de lugar, de cultura, de raça ou de classe, além de ser a expressão perversa de um tipo de dominação masculina ainda fortemente cravada na cultura brasileira. Cometidos por homens contra as mulheres, suas motivações são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda da propriedade sobre elas

Segundo Silva (2018), dentre as considerações dos autores sobre a violência nas relações de gênero e a reincidência, as tecidas por Joan Wallach Scott, foram de suma importância para análise do objeto. A autora aponta que o conceito de gênero é elaborado sobre a base da percepção sexual incluídos nas relações sociais entre homens e mulheres, além de defender que o conhecimento histórico não se articula apenas como um registro das mudanças na sociedade no decorrer do tempo. Não se trata de algo estático, mas da construção dos conceitos no decurso da história como representações (SILVA, 2018).

Ao relacionar a violência sofrida por mulheres à violência de gênero, buscou-se o entendimento da complexidade da violência contra a mulher, como se faz necessário perceber as diferenças entre os sexos que demarcam o conceito de gênero. Segundo Nader, a distinção entre atributos culturais alocados a cada um dos sexos e a dimensão biológica de seres humanos, serve como base para as dicotomias elaboradas a partir das construções sociais e culturais colaboram para predispor à mulher, uma série de estereótipos e papéis sociais nas relações de gênero. Em suas análises a autora entende que é possível compreender que se trata de uma forma determinista em meio às relações de poder entre homens e mulheres (SILVA, 2018).

Para Fonseca et al (2018, p. 50):

Contemporaneamente, tem-se aumentado a preocupação com o fenômeno da morte de mulheres vítimas da violência de gênero, aperfeiçoando a sua especialização por via da legislação, que consiste na criminalização da violência contra as mulheres, não só pelas normas ou leis, mas, também, através da consolidação de aparelhos mobilizadores que protejam as vítimas e punam seus agressores.

A dependência emocional é até mais complexa do que a financeira, pois a pessoa agredida (mulher), mesmo tendo condições de se livrar daquela situação, se envolve cada vez mais, ao que isso é percebido pelo companheiro. Para entender a violência doméstica, é preciso ter em mente alguns conceitos sobre a sua dinâmica e suas formas, como por exemplo:

Dessa forma, independentemente do tipo de violência contra o gênero feminino, Gomes e Batista (2017, p. 03) afirmam que:

A agressão praticada no lar atinge às mulheres, sendo que também trazem malefícios a quem presencia tal delito, indo para o âmbito psicológico. Os agressores de mulheres são pessoas, que elas mantêm ou mantiveram uma relação íntima de afeto e que tal violência ocorre no interior de suas casas. Ou seja, esse tipo de crime não ocorre na maioria dos casos com pessoas nas quais a vítima não possui um vínculo de afeto.

Difícilmente, quando a agredida é a mulher, na maioria dos casos de arquivamento dos processos, ele parte de uma solicitação da própria agredida, que altera seu depoimento, quando o processo já está tramitando na Justiça. Nega que tenha sido agredida, ou assume que causou o fato, pois demonstra fraqueza emocional e uma dependência do companheiro, estando ele ausente (preso). “Em muitas vezes, as mulheres ficam em seus lares sendo agredidas e humilhadas por receio da sociedade e dos familiares, muitas vem a óbito sem ter um amparo do Estado conforme o artigo 18 da Lei Maria da Penha.” (GOMES, BATISTA, 2017, p. 03)

A dependência emocional, mais que a econômica, é que leva a mulher a tolerar as agressões. Isso acontece mesmo quando boa parte desses casos tem origem em algo muito mais sério do que pequenas divergências familiares.

Conforme Gomes e Batista (2017, p. 03):

No contexto da violência contra a mulher, que acaba sendo morta é que se insere a análise acerca da conveniência da criminalização do feminicídio. Ainda que não haja acordo sobre o feminicídio, existe um consenso mínimo acerca de algumas das suas características: a morte das mulheres pelo fato de serem mulheres é produto das relações de desigualdade, de exclusão, de poder e de submissão, trata-se de um fenômeno que abarca todas as esferas da vida de mulheres, com o fim de preservar o domínio masculino nas sociedades patriarcais.

Os agressores, geralmente, são homens, cônjuge e/ou ex-cônjuge da vítima. Não há detalhes e trabalhos sobre ocorrência de algum tipo de doença psiquiátrica nos agressores; entretanto, se considera que os agressores se dividem entre portadores de: Transtorno Antissocial da Personalidade, Transtornos Explosivos da Personalidade (Emocionalmente Instável), Dependentes químicos e alcoolistas, Embriaguez Patológica, Transtornos Histéricos (histriônico), outros transtornos da personalidade, tais como, Paranoia e Ciúme Patológico.

Por vezes, as mulheres até mantêm uma cumplicidade com as atitudes agressivas do companheiro. Algumas destas vêm de famílias onde a violência e os castigos físicos faziam parte do cotidiano e é como se fossem obrigadas a repetir estas situações em suas relações atuais. Na verdade, os pais eram ignorantes e devem obediência aos companheiros.

Quando elas escolhem o parceiro, podem, mesmo não sendo conscientes, escolher homens mais agressivos, inocentemente admirados por elas nos tempos de namoro. Isso reflete a submissão que tinham em casa com seus pais, ou não, apenas um desejo de ser subordinada a um homem machista. O exemplo disso, o namorado

brigão era entendido como protetor e o ciúme exagerado que ele expressava era considerado uma "prova" de amor. Assim como ser violentada pode expressar uma forma de amor da esposa para com o marido.

Os diferentes padrões de comportamento estabelecidos para homens e mulheres geram a construção de um código de conduta. Ao macho é atribuído um papel paternalista, colocando a fêmea em uma situação de submissão. Partindo disso, há uma diferença na educação das mulheres, moldadas para serem controladas e terem seus desejos reprimidos. Por isso, a restrição ao exercício da sexualidade e a consagração da maternidade. Ambos os universos, distantes, mas dependentes entre si, buscam manter suas contradições estabelecidas, mantendo o modelo de submissão alicerçado no autoritarismo (DIAS, 2010, p. 28).

Importa para os pais pensar um pouco sobre se ao educar as filhas não estão gerando nelas a ideia de que são seres frágeis, que necessitam de proteção permanente e que ser corrigidas (mesmo que por tapas) pelo pai será benéfico para o seu futuro.

Muitas mulheres sofrem violência nas mãos dos seus maridos e namorados em cada ano, pode-se inserir que sejam milhares. Entretanto, poucas são as que assumem para alguém próximo que estão vivendo assim, de forma violenta e repressiva. Isso inibe a ação da justiça, pois a violência sofrida só pode ser coibida se for denunciada pela agressora.

4.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Para Pinheiro (2000), a violência é uma questão que está incrustada nas práticas culturais em todas as sociedades, independentemente do nível de renda ou de educação formal e submetida a uma contínua revisão na medida em que os valores e as normas sociais evoluem. A determinação da violência diz respeito a vários fatores históricos, estruturais, culturais e interpessoais (PINHEIRO, 2000).

A Violência sexual é aquela em que o agressor obriga a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual sem que ela deseje. Também é impedido o uso de método contraceptivo ou forçar a mulher à gravidez, aborto ou prostituição mediante força ou ameaça.

De acordo com o instituto Garcia (2007), a violência sexual é:

Toda ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual com outra pelo uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Considera-se como violência sexual também o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros (GARCIA, 2007).

Como violência sexual, temos aquela conduta que obriga a mulher a manter contato sexual físico com o homem mediante violência ou grave ameaça, limitando a vontade pessoal da vítima.

Esta conduta não está só ligada a relação sexual, mas abrange qualquer conduta que impeça ou obrigue a mulher a agir contra sua vontade, por exemplo, contraindo matrimônio, gravidez, aborto, prostituição etc.

A violência doméstica em comento é caracterizada como uma forma de violência física de gênero, atentatória à liberdade sexual da mulher. Vejamos o que prevê o artigo 7º, III da lei 11.340/06:

Artigo 7º, inciso III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, Lei 11.340/06).

Tal espécie de violência abrange uma variação de atos ou tentativas de relação sexual, seja ela forçada ou coagida. O fato pode ocorrer tanto no casamento bem como em outros tipos de relacionamentos. O motivo de que os autores são geralmente cônjuges, companheiros ou namorados é fator que contribui para que esse tipo de violência permaneça invisível.

Os atos de violência sexual podem ocorrer em diferentes circunstâncias e cenários. Por exemplo, estupro na constância do casamento ou namoro; negação da mulher quanto ao direito de fazer uso de anticoncepcionais ou de diferentes medidas que a proteja de doenças sexualmente transmissíveis; ser forçada a cometer aborto; e atos de violência contra a integridade sexual da mulher como a mutilação da genital feminina e exames que a obriguem provar sua virgindade.

A Violência patrimonial envolve situações em que o agressor destrói bens, documentos pessoais e instrumentos de trabalho. Estando consciente de suas ações, por maldade; ou sob efeito de alucinógeno (álcool e drogas). Existem casos em que o agressor contrata outras pessoas para essa ação e observam com prazer o que se realiza.

Dias (2012) afirma que a violência patrimonial nada mais é que o crime de furto, apropriação indébita e dano, não podendo mais se admitir a escusa absolutória, senão vejamos:

A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furto. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com que o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais admitir a escusa absolutória. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial “apropriar” e “destruir” os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação (DIAS, 2012, p. 71).

Tal espécie de violência está ligada aos bens de relevância patrimonial e econômico, mas também aqueles de importância pessoal, necessários para a vida civil. A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, pertences e documentos.

Já a Violência moral ou psicológica se configura com o agressor gerando calúnias, difamações ou comete injúria contra a mulher. Às vezes a violência moral é gerada por conversas de outras pessoas ao agressor, e também sob efeito de alucinógeno (álcool e drogas).

Por violência psicológica, o parágrafo II do artigo 7º da Lei 11.340/06, descreve como a conduta que visa diminuir a autoestima da mulher, o dano psicológico e emocional, que lhe cause sofrimento mental, levando a mulher a entrar em profunda sensação de impotência e de inferioridade em relação ao homem.

Nesse caso, a ação é destinada a controlar e manipular as ações, comportamento, atitudes e opiniões da mulher, onde o homem acredita que a mulher não possui autonomia e não tem controle de seus atos, ficando subordinada as ordens dele.

Podemos destacar nessa espécie a humilhação, os insultos, ameaças e toda forma de proibição de frequentar determinados lugares ou conversar com determinadas pessoas.

Cumprindo ainda dizer, que a espécie de violência em comento é a forma mais frequente e subjetiva das violências, até pela dificuldade de observar a configuração do delito.

Sendo assim, a vítima muitas vezes, nem se dá conta que agressões verbais, tensões, manipulações de atos e desejos é uma forma de violência e deve ser denunciada.

Importa ressaltar, que esse tipo de violência também pode ser chamada de “violência silenciosa”. É mais comum entre as mulheres e pode ocorrer no meio familiar, na escola, no trabalho, entre outros locais, evidenciada pelo prejuízo à competência emocional da mulher, expresso através da tentativa de controlar suas ações, crenças e decisões. São atos de hostilidade e agressividade que podem influenciar na motivação, na autoimagem e na autoestima feminina (FONSECA, 2006, p. 12).

As vítimas da violência doméstica têm sua origem em diversas formas de vida, culturas, grupos, várias idades e de todas as religiões. Todas elas vivenciam sentimento de insegurança, isolamento, culpa, medo e vergonha. E mesmo assim, a maioria se sente pior se assumir o problema e agir com denúncia aos maus-tratos e agressões.

Sobre violência doméstica, Dias (2010) aponta que:

A violência doméstica produz vários danos e desequilíbrios humanos, levando a sociedade à reprodução do mesmo comportamento machista, além de causar várias espécies de transtorno à vítima, dificultando, e, até impossibilitando sua reintegração ao trabalho e a escola, além de incentivar a fuga pelas drogas e o suicídio (DIAS, 2010,p.76).

O renomado doutrinador Dias (2010), estabelece que o conceito de violência física se entende pela seguinte forma:

Conceitualmente, a violência física ocorre quando há uma ação destinada a causar dano físico a outra pessoa, produzindo lesões corporais, interna e/ou externa, com a utilização de agentes lesivos que podem ser analisados sobre diferentes aspectos tais como classificação de ação e lesões resultantes (DIAS 2010,p.33).

Por violência física, entendemos qualquer conduta que acarrete em ofensa à integridade corporal e a saúde da vítima, independentemente se as lesões deixarem marcas ou não, bastando o uso da força bruta para ser caracterizada. Como exemplo, podemos destacar o crime de lesão corporal, ou qualquer agressão por meio de tapas, socos, beliscões, empurrões e etc.

Das três formas indicadas de violência doméstica, a mais complexa delas é a violência sexual. Esta, na maioria das vezes, acaba por ficar escondida dentro das casas, uma vez que as mulheres agredidas têm medo de denunciar e sofrer algum

tipo de represália, por vergonha ou dúvida de que sua palavra estará desacreditada pelas pessoas. De acordo com Fonseca et al (2018, p. 55):

[...] a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06 – representa um marco na proteção aos direitos das mulheres, pois, de maneira geral teve como premissa essencial coibir e prevenir todas as formas de violência doméstica e familiar, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, ratificado pelo Brasil.

O combate contra a mulher depende, fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade, sobretudo extrapenais. A Lei Maria da Penha, acena nessa direção e é um bom começo. Espera-se que o poder público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que se possa edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06, não terá sido em vão, e sim terá incentivado medidas efetivas para solucionarmos o grave problema da discriminação contra a mulher (BESSE, 2006).

5 CONCLUSÃO

Nas varas de violência doméstica, a maior parte das ações penais tem a presença do crime de ameaça, sendo então considerado crime acessório ou preliminar a outro.

Conforme prevê a lei 11.340/06, intitulada como Lei Maria da Penha, a exigência de representação reforça esse estigma de menor importância conferido ao crime de ameaça, e não incentiva a mulher a lutar pelos seus direitos.

A mulher sujeita-se também à morosidade e à burocracia processuais, como na maioria das vezes em que a vítima de ameaça só consegue a medida protetiva no quinto boletim de ocorrência registrado.

Sendo assim, as dificuldades no acesso à justiça, que têm levado a mulher em situação de violência a permanecer em silêncio e a desistir de demandar sua proteção jurídica.

Diante do exposto, é notório que há um equívoco perante de uma política criminal, pois não se preocupa com uma prevenção, uma vez que, a mulher vítima de ameaça, considerado crime de “menor potencial ofensivo”, e não recebeu a tutela estatal necessária, tende a ser vítima de crimes muito mais graves.

Entende-se ser necessária uma mudança no enfrentamento à ameaça cometida como violência doméstica, transformando-se a natureza de condicionada da ação penal em incondicionada, bem como reforçar programas e conscientização e etc.

A Lei trouxe uma série de proteção as mulheres que são vítimas de violência doméstica, chamadas de medidas protetivas, onde possuem a possibilidade de afastar o agressor do lar ou ter fixado um limite de distância entre ela e o agressor, ser acompanhada por programas de proteção e recuperação, dentre outras medidas cabíveis.

Devido ao caráter socioeducativo da lei em tela, as penas aplicadas e as medidas protetivas em desfavor do agressor muitas vezes não são suficientes para evitar que a violência ocorra, já que muitas mulheres, mesmo em proteção das medidas sofrem reiteradas violências, e as vezes chegam a ser até assassinadas.

Dessa forma, nota-se, no que tange as medidas protetivas e as penas aplicadas aos agressores, estas não são suficientes para inibir a violência, devendo o Estado investir mais em programas de conscientização social aliados ao trabalho que

já vem sendo desenvolvido pela lei, para que, ao longo do tempo, essa discriminação social e o feminicídio contra a mulher diminua de modo a cessar a violência.

6 REFERÊNCIAS

AQUINO, Quelen Brondani de. **O feminicídio como tentativa de coibir a violência de gênero**. Anais da semana acadêmica: Fadisma Entrementes. ed. 12. 2015.

ARAÚJO, Marcela Cardoso; SCHUTZ, Hebert Mendes de Araújo; DIAS, Fernanda Martins. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha**. 2000. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11065&revista_caderno=3>. Acesso em: 07/09/2019.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do estado**. 4ª ed.rev., ampl. E atual. São Paulo: Globo, 2008, pág. 202.

BESSE, Jean-Marc. **Ver a Terra: seis ensaios sobre a paisagem e a geografia**. Tradução Vladimir Bartolini. São Paulo: Perspectiva, 2006.

BIELLA, C.R.F **A Violência vista por outro lado**. Rio de Janeiro: Editora Nona Fronteira, 2005.

BRASIL. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 2008.

_____, Lei nº 11.340/06 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 de agosto de 2006, p.1

BRITO, Alexandre Joaquim de; **Lei Maria da Penha: violência de gênero**. DireitoNet, 11 out. 2013. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8154/Lei-Maria-da-Penha-violencia-de-genero>>. Acesso em: 28/10/2019.

COELHO, Sergio. **Violência doméstica contra a mulher** 2º ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

COOMARASWAMY, Ananda Ketish, Whashington, 1997.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica - Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª ed. Revista, atualizada e ampliada - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Sandra Pereira Aparecida; **Um Breve Histórico da Violência contra a Mulher**. 26 jan. 2010. Disponível em: <<http://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html>>. Acesso em 27/10/2019.

FARIA, Elizabeth F. Xavier. **Mulheres** - militância e memória. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

FERREIRA, A. B; CUSTÓDIO, T.V.O A construção do feminino na Visão de Gilberto Freire. **Rev. Ciências Sociais**. João Pessoa, n. 2, 2000. Disponível em: <<http://www.cchla.ulpb.br>> Acesso em 10 de Nov. 2019.

FONSECA, T. Ver para compreender: arte, livro didático e a história da nação. In: T. FONSECA; L. SIMAN (org.), **Inaugurando a História e construindo a nação**. Belo Horizonte, Autêntica, p. 121, 2006.

FONSECA, Maria Fernanda Soares et al. **O Femicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros**. JURIS, Rio Grande, v. 28, n. 1, p. 49-65, 2018

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 31° ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

FREIRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala: formação da família brasileira no regime da economia patriarcal**. 49. Ed. São Paulo: Global, 1993.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Tipos de Violência**. 2010. Disponível em: <<http://www.fundacaoperseuabramo.com.br>> Acesso em: 03 Jan de 2019.

GARCIA, Luís Gustavo Negri. **Lesão corporal leve na Lei Maria da Penha e Ação Penal**. 2007

GOMES, Claudia Albuquerque. BATISTA, Mirela Fernandes. **Femicídio: paradigmas para análise da violência de gênero com apontamentos à Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/57571c15-0bd8-498c-baca-599dde5e74cf/artigo_gtmdir_claudia-mirela_vii-spi.pdf?MOD=AJPERES. Acesso em 20/10/2019.

Haidar, L.K. An empirical classification of motivations for domestic violence. **Violence Against Woman**, California, Aug, 2008, p. 401.

KATO, Shelma Lombardi de. Lei Maria da Penha e a Proteção dos Direitos Humanos sob a perspectiva de gênero. In: **Manual de capacitação interdisciplinar**. Tribunal de Justiça, 2006, 255p.

Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispões sobre os Juizados Especiais-Cíveis/Criminais**. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>> Acesso em: 01/011/2019

Lei nº. 11.340, de 7 de ago. de 2006. **Lei Maria da Penha**. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 19 de set. 2019.

MACEDO, J.R **A Mulher na Idade Média**. São Paulo: Contexto, 2006, p. 95.

MACHADO, O.M. **MULHER: códigos sociais – papéis dos direitos e os direitos de papel**, 2006. Disponível em: <<http://www.oab.org.br>> Acesso em 03 set. 2019.

- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Direito penal**: 18. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MORAES, Guilherme Penã de. **Curso de Direito Constitucional**. 2. Ed. Niterói: Impetrus, 2008.
- OLIVEIRA, Glaucia Fontes de. **Violência de gênero e a lei Maria da Penha**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29209>>. Acesso em: 28 de Out. 2019.
- OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. A mudança de significados da violência de gênero no fluxo da justiça. In: NADER, Maria Beatriz; LIMA, Lana Lage da Gama (Orgs). **Família, Mulher e Violência**. Vitória: EDUFES, 1982. P 79.
- PASSINATO, Wânia; Santos, Cecília MacDowell. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**, 2008, In: PAGU/UNICAMP, Universidade Estadual de Campinas. Disponível em <http://www.observe.ufba.br/_ARQ/bibliografia/MAPEO_Brasil%5B1%5D.pdf> Acesso em 28 out. 2019.
- PATTI, E.M.R **O que pode uma mulher?** Sexualidade, Educação e Trabalho. França, SP: Unesp, 2004.p.90.
- PEDRO, Joana Maria. **Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica**. *História*, São Paulo, v. 24, p. 98, 2010. Disponível em : <<http://www.scielo.br/pdf/his/v24n1.pdf>> Acesso em 20 de set. 2019.
- PERROT, Michelle. **Escrever a história das Mulheres**. In: Minha História das Mulheres. Tradução de Ângela M.S. Côrrea. São Paulo: Contexto 2005.
- PINHEIRO, P.S. **A criança e o adolescente: compromisso social**. In: AZEVEDO, M.a.; GUERRA, V.N.A; OLIVEIRA, A.B. São Paulo: Inglês, 2000, p. 85.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- RIBEIRO, Rui Ramos. Lei Maria da Penha. In: **Manual de capacitação interdisciplinar. Tribunal de Justiça**, 2010, 255 p.
- RIFIOTIS, Rodrigues TH, organizadores. **Educação e direitos humanos: discursos críticos e temas contemporâneos**. Violência, gênero e sofrimento. Florianópolis: Editora da UFSC; 2007. p. 121.
- ROMERO, Tereza Incháustegui. Sociologia e política de feminicídio: algumas chaves interpretativas a partir do caso mexicano. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, maio/ago.2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v29n2/04.pdf>. Acesso: 20 out. 2019.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B.. (2001) **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos Pagu, v. 16, p.115-136. Disponível em: . Acesso em 18 de set. de 2019

SCAVONE, C. **O que os brasileiros pensam das desigualdades sociais.** 1996. Disponível em <<http://www.scielo.br/ref/4521369987.pdf>> Acesso em 11 de out. 2019.

SMITH, M. D. Patriarcal ideology and wife beating: A test of a feminist hypothesis. **Violenc and Victims**, 1990, vol 5, p. 273.

SILVA, Leandro Rocha da. Na mira da mídia: reflexões sobre as relações entre mídia, crime e identidade. In: SALES, Apolinário Mione; RUIZ, Souza de Lee Jefferson (orgs.). **Mídia, Questão Social e Serviço Social**, SP - Cortez Editora, 2018.

SILVA, M.; FONSECA, S. (orgs.). **Ensinar história no século XXI:** em busca do tempo entendido. Campinas, Papirus, 144 p, 2018.

SOIHET, R. Relações de Gênero e Formas de Violência. In: Bustamante R.M. da C. e Moura J. F. de. (Org.). **Violência na História.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Mauad X Faperj, 2002, p. 172.

SOUZA, José Alves de. **Lei Maria da Penha e a duvidosa eficácia das medidas protetivas.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48978&seo=1>>. Acesso em: 03/10/2019.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência:** homicídios de mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: CEBELA/FLASCO, 2012 Disponível em: <<http://mapadaviolencia.org.br/mulheres.pdf>> Acesso em 20 out. 2019.

